## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000804-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Alais Olimpio Pereira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALAIS OLÍMPIO PEREIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -DER, alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 1V0874762, datada de 29/08/2015, cuja infração teria sido praticada por Maria da Conceição Olímpio de Almeida. Aduz que não foi notificada da referida infração, sendo impossibilitada de indicar a real condutora. Requereu a tutela provisória de urgência para que fosse determinada a suspensão do Processo Administrativo de cassação do direito de dirigir, até julgamento de mérito desta ação e, ao final: (a) a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir instaurado com base no AIT nº 1V087476, ou, alternativamente (b) a transferência da pontuação referente ao referido AIT para Maria Conceição Olímpio de Almeida.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 21/23).

Contestação do Departamento de Estradas de Rodagens – DER/SP às fls. 36/40. Sustenta, resumidamente, que a autora foi devidamente notificada, porém não indicou o condutor infrator, sendo por esse motivo responsabilizada nos termos do art. 257, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 41/53).

Contestação do DETRAN às fls. 54/67. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER. No mérito, aduz que, para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo, no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, a autora deve sofrer as consequências da penalidade aplicada. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 68/99.

Houve réplica (fls. 102/103).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22<sup>1</sup>, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, o pedido é procedente.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Os documentos trazidos pelo correquerido DER comprovam a entrega da notificação da autuação pelo órgão de trânsito à agência de correios.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer informação no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – TRÂNSITO – MULTA – Cobrança de multas por infração de trânsito – Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) – Inocorrência – Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa – Dupla notificação comprovada – Ausência de prova de nulidade dos autos de infração – Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB – Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida – Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Prosseguindo, o disposto no art. 19, § 3º da Res. CONTRAN não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Por outro lado, seguindo no enfrentamento das razões deduzidas pela autora, temos que o pedido está instruído com prova documental suficiente de que não era ela, mas sim a sra. Maria da Conceição Olímpio de Almeida CNH nº 032.227.894-25, a condutora do veículo (fls. 18/20).

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7° do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE – Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações – Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito – Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa – Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir da autora, aplicada no processo administrativo nº 373/2015 e determinar a transferência da pontuação referente ao AIT nº 1V0874762 para o prontuário de Maria da Conceição Olímpio de Almeida CNH nº 032.227.894-25.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA